



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169203 - MG (2024/0340373-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADOS : ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP361420
VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871
RECORRIDO : RESIDENCIAL JARDIM BETANIA
ADVOGADO : DOUGLAS FRANKLIN VIEIRA BRANDÃO - MG128339

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. FATO GERADOR. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir qual o fato gerador do crédito relativo a astreintes para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial e se é possível o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença.
2. As astreintes têm como objetivo coagir a parte ao cumprimento de obrigação imposta pelo juízo, tratando-se de técnica executiva prevista no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A multa cominatória, diversamente da indenização que objetiva recompor o dano causado à esfera jurídica da vítima, tem como finalidade a defesa da autoridade do próprio Estado-Juiz.
4. O fato gerador da obrigação principal não se confunde com o da multa coercitiva.
5. Na hipótese, a obrigação principal tem como fato gerador o adimplemento defeituoso do contrato firmado entre as partes, o qual deu origem aos vícios construtivos e ao direito de obter reparação. A multa cominatória, a seu turno, tem como fato gerador o descumprimento da decisão judicial que determinou certa conduta.
6. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que, com a entrada em vigor do CPC/2015, não houve alteração do entendimento consolidado na vigência do CPC/1973, no sentido de que a multa cominatória somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada por sentença e o recurso interposto não tenha sido recebido no efeito suspensivo, ficando condicionado o levantamento de valores ao trânsito em julgado da sentença que a fixou.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169203 - MG (2024/0340373-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADOS : ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP361420
VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871
RECORRIDO : RESIDENCIAL JARDIM BETANIA
ADVOGADO : DOUGLAS FRANKLIN VIEIRA BRANDÃO - MG128339

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. FATO GERADOR. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir qual o fato gerador do crédito relativo a astreintes para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial e se é possível o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença.

2. As astreintes têm como objetivo coagir a parte ao cumprimento de obrigação imposta pelo juízo, tratando-se de técnica executiva prevista no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. A multa cominatória, diversamente da indenização que objetiva recompor o dano causado à esfera jurídica da vítima, tem como finalidade a defesa da autoridade do próprio Estado-Juiz.

4. O fato gerador da obrigação principal não se confunde com o da multa coercitiva.

5. Na hipótese, a obrigação principal tem como fato gerador o adimplemento defeituoso do contrato firmado entre as partes, o qual deu origem aos vícios construtivos e ao direito de obter reparação. A multa cominatória, a seu turno, tem como fato gerador o descumprimento da decisão judicial que determinou certa conduta.

6. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que, com a entrada em vigor do CPC/2015, não houve alteração do entendimento consolidado na vigência do CPC/1973, no sentido de que a multa cominatória somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada por sentença e o recurso interposto não tenha sido recebido no efeito suspensivo, ficando condicionado o levantamento de valores ao trânsito em julgado da sentença que a fixou.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Outra, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – MULTA COMINATÓRIA – FATO GERADOR POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA - CRÉDITO EXTRACONCURSAL.

1. A multa cominada na decisão que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer é devida desde o dia em que se configurar o descumprimento do preceito, e incidirá enquanto perdurar a inexecução, sendo passível de cumprimento provisório com o depósito do valor em juízo, ressalvado o levantamento após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

2. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (Tema Repetitivo 1051 STJ).

3. Sendo o fato gerador da exigibilidade da multa cominatória o descumprimento da decisão que impõe a obrigação de fazer, ocorrendo o inadimplemento após o pedido de recuperação judicial da devedora, o crédito das astreintes apresenta natureza extraconcursal, não se sujeitando, pois, ao juízo recuperacional.

4. Recurso desprovido" (fl. 209, e-STJ).

No recurso especial, as recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil (CPC) - porque o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos precedentes invocados;

(ii) artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 - porque a natureza do crédito objeto da execução é concursal, pois se trata de multa cominatória que teve como fato gerador a data de conhecimento dos vícios construtivos pelo recorrido, em 30.11.2016.

Ressaltam que a multa é obrigação acessória que decorre de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, devendo, portanto, ser habilitada naqueles autos. Fazem menção ao Tema nº 1051. Lembram que o crédito pode ser habilitado mesmo com o encerramento da recuperação judicial;

(ii) artigo 537, § 1º, do CPC - porque as astreintes podem ser revistas a qualquer momento, podendo ter seu valor modificado ou ser excluída em razão do cumprimento parcial superveniente. Defendem ser necessário aguardar o trânsito em julgado do recurso pendente, inclusive submetendo o levantamento de valores ao Juízo da recuperação judicial.

Afirmam que

"(...) Desta feita, aguardar-se-á o julgamento definitivo do recurso de apelação, visto que: (i) somente com o trânsito em julgado é que poderá falar-se-á no recebimento de crédito, e como já pontuado, este deverá ser habilitado nos autos da recuperação judicial (Tema 1051, STJ), (ii) o valor das astreintes está sujeito à modificação ou exclusão pelo E. TJMG".

(iii) artigo 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) - porque o crédito para ser habilitado tem que ser líquido, o que não é o caso, devendo o recorrido pedir a reserva de numerário.

Esclarecem que a condenação ao pagamento de astreintes ainda está sendo discutida, não tendo havido julgamento definitivo da apelação. Trata-se, portanto, de execução provisória, de modo que, no seu entender, não deve ser deferido o

levantamento de valores.

Requerem o provimento do recurso especial para que seja reconhecido que o crédito decorrente das astreintes é concursal, devendo ser habilitado na recuperação judicial.

Contrarrazões às fls. 247/251 (e-STJ).

O recorrido afirma que o conhecimento do recurso esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

Assevera, ademais, que o fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir qual o fato gerador do crédito relativo a astreintes para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial e se é o caso de prosseguimento do cumprimento provisório de sentença.

A insurgência não merece prosperar.

1. Breve histórico

Colhe-se dos autos que as recorrentes construíram o empreendimento residencial recorrido e, diante da constatação da ocorrência de vícios construtivos pela Defesa Civil municipal, o condomínio ingressou com ação de obrigação de fazer para que fossem realizados os reparos necessários no imóvel, tendo sido deferida tutela provisória de urgência, confirmada na posterior sentença.

Em 21.2.2022 foi determinado que as recorrentes realizassem reparos de urgência no muro do condomínio recorrido, tomando as providências apontadas em laudo da defesa civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com o descumprimento da determinação, o recorrido ingressou com o cumprimento provisório da sentença, exigindo a multa por descumprimento arbitrada na decisão antecipatória. O Juízo de primeiro grau considerou que o fato gerador da obrigação executada é posterior à sentença de encerramento da recuperação judicial, acolhendo a pretensão de pesquisa e bloqueio de valores via SISBAJUD.

Contra essa decisão as recorrentes interpuseram agravo de instrumento, não provido pela 12ª Câmara Cível do Tribunal do Estado de Minas Gerais.

Sobreveio o recurso especial.

2. Do fato gerador da multa cominatória

É preciso consignar, de início, que as astreintes têm como objetivo coagir a parte ao cumprimento de obrigação imposta pelo juízo, tratando-se de técnica executiva prevista no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de sanção pecuniária de natureza processual que não se confunde

com a obrigação principal cuja satisfação se pretende, pois não visa substituí-la mas, sim, alcançar o seu cumprimento específico.

De fato, diversamente da indenização que objetiva recompor o dano causado à esfera jurídica da vítima, a multa cominatória objetiva a defesa da autoridade do próprio Estado-Juiz.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AJUIZADA EM FACE DE PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET. ORDEM JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE DADOS VISANDO À IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO (TERCEIRO), DE MODO A VIABILIZAR FUTURA AÇÃO INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. SÚMULA 372/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A multa cominatória (também chamada de astreintes, multa coercitiva ou multa diária) é penalidade pecuniária que caracteriza medida executiva de coerção indireta, pois seu único escopo é compelir o devedor a realizar a obrigação de fazer ou a não realizar determinado comportamento. Cuida-se de uma medida atípica de apoio à decisão judicial, de caráter meramente persuasório e instrumental, não caracterizando um fim em si mesmo.

2. No que diz respeito à obrigação de fazer, seu objeto consiste na adoção de comportamento ativo que não se destina preponderantemente a transferir a posse ou titularidade de coisa ou soma ao titular do direito. Para sua constatação, é necessário investigar, dentre os diversos aspectos da prestação (fazer, entregar, pagar), em qual deles reside o núcleo do interesse objetivo.

3. Na hipótese dos autos, verifica-se que a pretensão cautelar reside no fornecimento de dados para identificação de suposto ofensor da imagem da sociedade de economia federal e de seus dirigentes. Assim, evidencia-se a preponderância da obrigação de fazer, consistente no ato de identificação do usuário do serviço de internet.

4. Tal obrigação, certificada mediante decisão judicial, não se confunde com a pretensão cautelar de exibição de documento, a qual era regulada pelo artigo 844 do CPC de 1973. Isso porque os autores da cautelar inominada não buscaram a exibição de um documento específico, mas, sim, o fornecimento de informações aptas a identificação do tomador do serviço prestado pela requerida, sendo certo que, desde 2009, já havia recomendação do Comitê Gestor de Internet no Brasil no sentido de que os provedores de acesso mantivessem, por um prazo mínimo de três anos, os dados de conexão e comunicação realizadas por meio de seus equipamentos.

5. Além do mais, as sanções processuais aplicáveis à recusa de exibição de documento - presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e busca e apreensão (artigos 359 e 362 do CPC de 1973) -, revelam-se evidentemente inócuas na espécie. É que os fatos narrados na inicial - a serem oportunamente examinados em ação própria - dizem respeito a terceiro (o usuário a ser identificado pela requerida), inexistindo, outrossim, documento a ser objeto de busca e apreensão, pois o fornecimento das informações pleiteadas pelas supostas vítimas reclama, tão somente, pesquisa no sistema informatizado da ré.

6. As citadas peculiaridades, extraídas do caso concreto, constituem distinguishing apto a afastar a incidência do entendimento plasmado na Súmula 372/STJ ("na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória") e reafirmado no Recurso Especial repetitivo 1.333.988/SP ("descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível").

7. Recurso especial não provido".

(REsp nº 1.560.976/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 1/7/2019 - grifou-se)

Nesse contexto, tratando-se de obrigações de origem e finalidade diversa, é inafastável a conclusão de que **o fato gerador da obrigação principal não se confunde com o fato gerador da multa coercitiva.**

Na hipótese, a obrigação principal tem como fato gerador o adimplemento defeituoso do contrato firmado entre as partes, o qual deu origem aos vícios construtivos e ao direito de obter reparação, direta ou pecuniária.

Vale transcrever, no ponto, trecho do acórdão proferido no julgamento do REsp nº 1.840.531/RS (Tema 1051):

"A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

(...)

***Na responsabilidade civil contratual, o vínculo jurídico precede a ocorrência do ilícito que faz surgir o dever de indenizar. Na responsabilidade jurídica extracontratual, o liame entre as partes se estabelece concomitantemente com a ocorrência do evento danoso. De todo modo, ocorrido o ato lesivo, surge o direito ao crédito relativo à reparação dos danos causados"* (grifou-se).**

A multa cominatória, a seu turno, tem como fato gerador o descumprimento da decisão judicial que determinou às recorrentes que "em cinco dias, dê início à reforma a fim de tomar as providências apontadas no referido Laudo da Defesa Civil, emitido em 17/02/2022 (Id 8483493123), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00" (fl. 25, e-STJ).

Cumprir assinalar que diversamente do entendimento defendido pelas recorrentes, a multa é obrigação acessória à determinação do juiz e não acessória ao ilícito contratual, como ensina Araken de Assis:

*"(...) a astreinte consiste na condenação do obrigado ao pagamento de uma quantia, de regra por cada dia de atraso, mas que pode ser por outro interregno (semana, quinzena ou mês), como se infere do uso da palavra periodicidade no art. 537, § 1.º, no cumprimento da obrigação, livremente fixada pelo juiz e **sem relação objetiva alguma com a importância econômica da obrigação ou da ordem judicial. A emissão do pronunciamento impondo a pena é acessória da resolução principal tomada pelo juiz, e o respectivo valor aumenta à medida que o tempo passa ou as infrações do executado se renovam e persistem"** (Manual da execução. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024, e-book).*

Vale mencionar, no ponto, que esta Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.804.563/SP, entendeu que a multa cominatória fixada em reclamação trabalhista não tem nenhuma ligação com a pretérita prestação de serviço pelo trabalhador, fato gerador do crédito trabalhista.

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE

HABILITAR CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA PROCESSUAL (ASTREINTES) APLICADA PELO JUÍZO TRABALHISTA, NA CLASSE TRABALHISTA. DESCABIMENTO. CARÁTER COERCITIVO E INTIMIDATÓRIO (TÉCNICA EXECUTIVA, INSTRUMENTAL). SANÇÃO PECUNIÁRIA PROCESSUAL. VIÉS INDENIZATÓRIO OU ALIMENTAR INEXISTENTES, SEM NENHUMA RELAÇÃO, NEM SEQUER REFLEXA, COM O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REFORMA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o crédito decorrente das astreintes, aplicadas no bojo de processo trabalhista, em razão de descumprimento de ordem emanada pelo Juízo trabalhista, deve ser habilitado na recuperação judicial na classe dos créditos trabalhistas, como compreendeu o Tribunal de origem, ou na dos quirografários, como defende a recuperanda, ora recorrente.

2. As astreintes possuem o propósito específico de coagir a parte a cumprir determinada obrigação imposta pelo juízo em tutelas provisórias e específicas ou mesmo na sentença, incutindo, em seu psicológico, o temor de sofrer sanção pecuniária decorrente de eventual inadimplemento, do que ressaí, indiscutivelmente, seu caráter coercitivo e intimidatório. Trata-se, pois, de técnica executiva, de viés puramente instrumental, destinada a instar a parte a cumprir, voluntariamente (ainda que sem espontaneidade), a obrigação judicial, tal como lhe foi imposta.

2.1 Na hipótese de a técnica executiva em comento mostrar-se inócua, incapaz de superar a renitência do devedor em cumprir com a obrigação judicial, a multa assume claro viés sancionatório. **Trata-se, nesse caso, de penalidade processual imposta à parte, sem nenhuma finalidade ressarcitória pelos prejuízos eventualmente percebidos pela parte adversa em razão do descumprimento da determinação judicial ou correlação com a prestação, em si, não realizada.**

3. O fato de a multa processual ter sido imposta no bojo de uma reclamação trabalhista não faz com que esta adira ao direito material ali pretendido, confundindo-se com as retribuições trabalhistas de origem remuneratória e indenizatória. Primeiro, porque a obrigação judicial inadimplida, ensejadora da imposição de sanção pecuniária, não se confunde, necessariamente, com o direito ao final reconhecido na reclamação trabalhista. Segundo e principalmente, porquanto a sanção pecuniária imposta em razão do descumprimento da obrigação judicial estabelecida em tutelas provisórias e específicas ou mesmo na sentença, de natureza processual, não possui nenhum conteúdo alimentar, que é, justamente, o critério justificador do privilégio legal dado às retribuições trabalhistas de origens remuneratória e indenizatória. Não se pode conferir tratamento assemelhado a realidades tão díspares.

4. O crédito trabalhista tem como substrato e fato gerador o desempenho da atividade laboral pelo trabalhador, no bojo da relação empregatícia, destinado a propiciar a sua subsistência, do que emerge seu caráter alimentar. **As astreintes, fixadas no âmbito de uma reclamação trabalhista (concebidas como sanção pecuniária de natureza processual), não possuem origem, nem sequer indireta, no desempenho da atividade laboral do trabalhador.**

4.1 As retribuições de natureza indenizatória, que compõem o crédito trabalhista, decorrem da exposição do trabalhador a uma situação de risco ou de dano, no exercício de sua atividade laboral, definidas em lei, acordos coletivos ou no próprio contrato de trabalho. A multa processual em comento, sob qualquer aspecto, não se insere em tal circunstância, a toda evidência.

5. A interpretação demasiadamente alargada à noção de "crédito trabalhista", conferida pela Corte estadual, a pretexto de beneficiar determinado trabalhador, promove, em última análise, indesejado desequilíbrio no processo concursal de credores, sobretudo na classe dos trabalhistas, em manifesta violação ao princípio da par conditio creditorum.

6. Recurso provido".

(REsp nº 1.804.563/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020 - grifou-se)

Nesse contexto, andou bem a Corte de origem ao concluir que o crédito decorrente da multa cominatória é extraconcursal, pois constituído após o pedido de recuperação judicial:

"(...)

Observa-se que, em 02/03/2017, houve o deferimento do processamento da recuperação judicial das agravantes, encerrada em 13/10/2021, o que permite concluir que o crédito executado pelo agravado é extraconcursal, já que o seu fato gerador – descumprimento da obrigação de fazer – é posterior ao pedido de recuperação, não se sujeitando, pois, ao juízo recuperacional (doc. ordem 30).

De fato, a decisão que determinou a realização dos reparos é de 21.2.2022, sendo que o descumprimento teve início 5 (cinco) dias depois, quando já havia sido, inclusive, encerrada a recuperação judicial por sentença.

Diante disso, não há falar em habilitação do crédito ou reserva de valores.

3. Da execução provisória

As recorrentes afirmam que a multa diária ainda está sendo discutida, estando pendente de julgamento apelação na ação principal, não sendo possível, diante disso, a adoção de medidas constritivas contra seu patrimônio.

A Corte de origem entendeu que, por expressa previsão do artigo 537, § 3º, do Código de Processo Civil não haveria óbice para o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença:

"(...)

Esclareça-se, por fim, que a pendência da discussão judicial acerca da multa cominatória não obsta o cumprimento provisório de sentença, por expressa previsão do já mencionado art. 537, § 3º, CPC" (fl. 215, e-STJ).

O fato de a multa cominatória, que na hipótese alcançou o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fls. 21/24 - e-STJ), ser passível de mudança não impossibilita sua execução provisória.

Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que, com a entrada em vigor do CPC/2015, não houve alteração do entendimento consolidado na vigência do CPC/1973, no sentido de que a multa cominatória somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada por sentença e o recurso interposto não tenha sido recebido no efeito suspensivo.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada

em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".

2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil.

3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida.

4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I).

5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito.

6. Embargos de divergência conhecidos e não providos".

(EAREsp nº 1.883.876/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 7/8/2024)

Na hipótese, conquanto pendente de julgamento a apelação, ela não tem, a princípio, efeito suspensivo, nos termos do que dispõe o artigo 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há óbice para o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, ficando, porém, obstado o levantamento de valores até o trânsito em julgado.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Deixa-se de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), tendo em vista que o recurso especial ao qual se negou provimento é oriundo de acórdão proferido por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0340373-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.169.203 / MG

Números Origem: 10000231906686002 19066940320238130000 52284908220228130024

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871
ADVOGADA : ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP361420
RECORRIDO : RESIDENCIAL JARDIM BETANIA
ADVOGADO : DOUGLAS FRANKLIN VIEIRA BRANDÃO - MG128339

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C525470831713@ 2024/0340373-0 - REsp 2169203